



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

PARECER

DA: COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 050/2023**.

RELATOR: VEREADOR **MARIO CARLOS AMBROSIM**.

RELATÓRIO:

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Conceição do Castelo-ES, Sr. **CHRISTIANO SPADETTO**, encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 050/2023, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 02/05/2023 e encaminhada nesta mesma data à esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas para análise e parecer.

Em 03/05/2023 esta Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas se reuniu e conforme estabelece o art. 49, XIII, do Regimento Interno deste Poder Legislativo, o Sr Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, designou a mim, Vereador **MARIO CARLOS AMBROSIM**, para relatar o presente Projeto de Lei.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

Em cumprimento ao disposto no artigo 130, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo Municipal encaminhou a esta Casa de Leis o Projeto de Lei n.º 050/2023 que dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

A matéria é de competência desta Comissão conforme art. 39 do Regimento Interno, que diz:

“Art.39. A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas compete opinar sobre as contas do Prefeito Municipal, Orçamento, lei de



Autenticar documento em <http://spl.cmcc.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003400360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

diretrizes orçamentária, plano Plurianual, autorização para abertura de créditos, matéria tributaria, empréstimos públicos, fiscalização e controle orçamentário, tomada de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, quando não apresentada no prazo legal, proposta de sustação de ato, quando for o caso, nos termos do disposto no artigo 55, parágrafo único da lei orgânica municipal e todas as proposições quanto ao aspecto financeiro, que concorram diretamente para aumentar ou diminuir despesas.”

O Projeto de Lei sob exame apresenta as Diretrizes Gerais para a elaboração e execução da Lei Orçamentária do exercício de 2024, em cumprimento ao disposto no art. 130, § 2º, da Lei Orgânica Municipal e foi formulado de acordo com as disposições constitucionais pertinentes, com a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF) e suas alterações posteriores, com a Lei Federal nº 4.320/64 e outras pertinentes à matéria.

Integra o presente Projeto de Lei o Anexo de Metas Fiscais de que trata os §§ 1º e 2º do art. 4º da LC 101/2000 (LRF).

O autor anexou mensagem justificando a matéria, conforme segue:

“MENSAGEM

Ao Exmo. Sr.

Presidente da Câmara Municipal de Conceição do Castelo

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, em cumprimento ao disposto no Art. 130 § 2º da Lei Orgânica Municipal e no Art. 165 da Constituição Federal, o anexo projeto de lei que dispõe sobre as diretrizes que nortearão a elaboração da Proposta Orçamentária relativa ao Exercício Financeiro de 2024.

O projeto de lei que ora apresentamos, compreende as metas e as prioridades da Administração Pública Municipal, as orientações básicas para elaboração da Lei Orçamentária do Exercício de 2024, bem como, as alterações na legislação tributária e as disposições gerais.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias garantirá que as prioridades e as metas do Poder Executivo estejam realmente compatibilizadas com os anseios da população e com o volume de recursos gerados internamente ou captados de





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

fontes externas, observando as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, ou seja, dotar o Poder Público de instrumentos capazes de promover o equilíbrio das contas públicas e dar maior transparência às ações governamentais.

Desta forma, esperamos contar com a compreensão dos Senhores Vereadores, para que o incluso projeto de lei mereça a apreciação e aprovação unânime, em benefício da população do município de Conceição do Castelo.

Aproveitamos a oportunidade para renovar os nossos protestos de estima e consideração.

Conceição do Castelo, 28 de abril de 2023.

CHRISTIANO SPADETTO
Prefeito Municipal”

O projeto foi previamente analisado pela Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, Sr^a. **Carina Aparecida Silva Rodrigues**, que apresentou o Parecer Técnico Contábil, juntado ao presente processo, demonstrando alterações a ser promovidas nos artigos 13, 21 e 45, §§ 1º e 2º.

A presente matéria permaneceu em pauta nesta Comissão até a presente data, não sendo apresentada nenhuma emenda pelos Senhores Vereadores e nem pelo Poder Executivo Municipal.

Assim sendo, este relator no uso de suas prerrogativas constitucionais e regimentais, e ainda, com a finalidade de contribuir para o desenvolvimento social, administrativo e econômico do Município de Conceição do Castelo, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer da Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, é pela **LEGALIDADE, CONSTITUCIONALIDADE** e **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024, com as seguintes alterações.

**-DÁ NOVA REDAÇÃO AO “CAPUT” DO ARTIGO 1º,
CONFORME SEGUE:**

“Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165 da Constituição Federal, no § 2º do art. 130 da Lei Orgânica do Municipal e nas disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes para elaboração e execução da lei





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

orçamentária para o exercício financeiro de 2024, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, compreendendo:”

-O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 2º, PASSA A SER O § 1º COM A MESMA REDAÇÃO, FICANDO ACRESCENTADO O SEGUINTE § 2º, CONFORME SEGUE:

“Art. 2º -

§ 1º.

§ 2º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência na Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Toada de Contas da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, conforme o § 4º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 13, CONFORME SEGUE:

“Art. 13 - A Câmara Municipal encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 31 de agosto de 2023, a Proposta Parcial do Orçamento da Câmara para ser incluída na Proposta Geral do Orçamento do Município, do exercício de 2024.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 19, CONFORME SEGUE:

“Art. 19. A contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo está condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000, na Resolução nº 43, de 04 de setembro de 2002, do Senado Federal, no Art. 167-A, da Constituição Federal e autorização em lei específica a ser aprovada pelo Poder Legislativo.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO “CAPUT” DO ARTIGO 20, CONFORME SEGUE:

“Art. 20 - Será destinado à reserva de contingência, para o exercício de 2024, o montante equivalente a no mínimo 1,5% (um vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida previstas (Art. 5º, III, da LRF).

§ 1º

§ 2º





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo - nº 152 - Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 21, CONFORME SEGUE:

"Art. 21. Para fins de atendimento ao disposto no art. 37, X e 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas ao Poder Executivo e ao Legislativo naquilo que couber, a apresentação de Projeto de Lei, dispondo sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e dos subsídios dos agentes políticos, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, realização de concurso público, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que obedecidos os limites e as normas estabelecidas nos artigos 15 a 23 da Lei Complementar nº 101/2000 e às normas previstas na legislação eleitoral vigente.

Parágrafo único - Se a despesa com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000 ou superar o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) previsto no o art. 167-A, será aplicado o mecanismo de ajuste fiscal de vedação de que trata este mesmo artigo, enquanto permanecer a situação e adotadas as medidas de que tratam os §§ 3º e 4º do art. 169, da Constituição Federal.

-DA NOVA REDAÇÃO AO ART. 24.

"Art. 24. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2024 e os 2 (dois) seguintes, deverá atender as normas previstas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 27, CONFORME SEGUE:

"Art. 27.

Parágrafo único. Não será admitido pela Presidência da Câmara Municipal projeto de lei que implique em aumento de despesa sem que estejam acompanhados das medidas definidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, bem como, quando



Autenticar documento em <http://spl.cmcc.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 39003400360031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

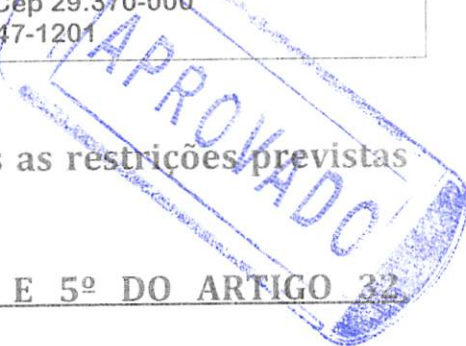


CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



relacionados a pessoal, não sejam observadas as restrições previstas nos art. 21, desta Lei.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AOS §§ 4º E 5º DO ARTIGO 32 CONFORME SEGUE:

“Art. 32.”

“§ 4º. Poderá o Poder Público Municipal firmar instrumento de co-patrocínio e/ou cooperação financeira com entidade reconhecida e considerada de Utilidade Pública Municipal para a promoção de festividades e outros eventos, desde que há previsão em seu estatuto para realização de Festas e Eventos e de que a Festa ou o Evento conste no Calendário Oficial de Festas e Eventos do Município de Conceição do Castelo-ES, a ser instituído através de Lei Municipal para o exercício de 2024.

§ 5º Não constituem parceria, para os fins do disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto Municipal nº 2.850/2017, os patrocínios realizados para apoio financeiro concedido para promoção de festividades e outros eventos, nos termos do parágrafo anterior, cujo valor máximo do patrocínio a ser concedido a cada Conselho de Desenvolvimento Comunitário ou Associação de Moradores será consignado em Lei Municipal específica, vedada a transferência de recursos ou o custeio por conta do poder público para realização de mais de uma festa ou evento por comunidade ou por bairro da sede do Município, exceto apoio logístico, quando solicitado.

§ 6º

-NO § 3º, DO ARTIGO 37, ONDE SE LÊ “de 2022”, LEIA-SE “de 2023”.

-DA NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 44.

“Art. 44. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei Federal nº 4320/64.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

§ 1º Cada projeto de lei deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional e a abertura do crédito deverá ser em favor de uma única secretária ou órgão constante da estrutura administrativa.

§ 2º Conforme estabelecido no art. 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a lei orçamentária de 2024 conterá dispositivo autorizando o Poder Executivo Municipal a abrir créditos adicionais suplementares:

I - de 7% (sete por cento) sobre o total da despesa fixada na LOA, mediante a utilização de recursos provenientes:

a) da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964;

b) do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício anterior;

c) do Excesso de arrecadação.

§ 3º Fica excluído do limite autorizado neste artigo, quando o crédito se destinar a:

a) atender à insuficiência de dotações de Pessoal e Encargos Sociais, mediante utilização de recursos oriundos de anulação de despesa consignada ao mesmo órgão;

b) atender ao pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias;

c) cobertura de despesas a serem financiadas com recursos de convênios, contratos de repasses, oriundos das esferas federal e estadual, não serão computados no limite que trata o caput deste artigo, podendo ser abertos com cobertura dos próprios recursos que lhe deram causa;

d) remanejamento de valores, dentro de uma mesma dotação (ficha), com fontes de recursos diferentes.

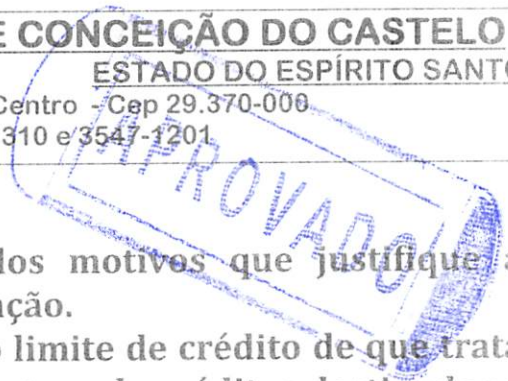
§ 4º O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal, findos os meses de junho e novembro, relatório contendo o total dos créditos adicionais abertos e reabertos com base no inciso I, do § 1º, deste artigo, com os números e data dos respectivos decretos de abertura e





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201



de sua justificativa circunstanciada dos motivos que justifique a abertura do crédito e a anulação da dotação.

§ 5º É vedada a utilização do limite de crédito de que trata o inciso I, do § 1º, deste artigo, para abertura de créditos destinados a cobrir despesas relacionadas à indenizações, reequilíbrio econômico-financeiro nos valores de contratos de obras e serviços, custeio de festas e eventos e quando a abertura do crédito se referir a crédito solicitado em projeto de lei rejeitado pelo Poder Legislativo.

-ACRESCENTA-SE AO ARTIGO 47, O SEGUINTE § 3º:

“Art. 47.”

(...)

§3º. Os dispêndios com propaganda e publicidade oficial serão atendidos pelas dotações em conformidade com as exigências da legislação eleitoral vigente.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 56, CONFORME SEGUE:

“Art. 56. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, transferências e operações de crédito externas e internas e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.”

-FICA SUPRIMIDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 53.

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 58, CONFORME SEGUE REDAÇÃO:

“Art. 58. As despesas relacionadas com a realização do Carnaval, com a Festa de Emancipação Política do Município, com a Festa do Sanfoneiro, com o Natal Luz e com outras Festas e Eventos a serem realizados diretamente pelo Poder Público Municipal no exercício de 2024, serão consignadas no orçamento municipal de 2024 em dotação orçamentária específica para cada Festa ou Evento.

Parágrafo único. As Festas e Eventos cujas despesas não forem consignadas na Lei Orçamentária de 2024, dependerá de **autorização legislativa para inclusão.**”





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000
Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

APROVADO

PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, após analisar atentamente a presente matéria, bem como o parecer da Ilustre Contadora Geral desta Casa de Leis, é pela **Constitucionalidade, Legalidade e Aprovação** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer do Ilustre Relator.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES, em 05 de julho de 2023.

Mario Carlos Ambrosim
MARIO CARLOS AMBROSIM-.....RELATOR

Andreia de Andrade Dalbó
ANDREIA DE ANDRADE DALBÓ-.....COM O RELATOR

Marcos Aurélio Oliveira Pinto
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO-.....COM O RELATOR

Thiago Damiano Lopes
THIAGO DAMIÃO LOPES-.....COM O RELATOR

Wesley Satlher da Costa
WESLEY SATLHER DA COSTA-.....COM O RELATOR

